



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

20150701u13325575000126i13325575000126

Número da Nota
00000217
 Data e Hora de Emissão
01/07/2015 17:00:25
 Código de Verificação
3S9H-LEBZ

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **13.325.575/0001-26** Inscrição Municipal: **0.519.537-3** Inscrição Estadual: ---
 Nome/Razão Social: **GITANNO SERVICOS VISUAIS LTDA**
 Nome Fantasia: **G9 DESIGN** Tel: **3566-0011**
 Endereço: **RUA COSTA RICA 30, APT 203 - PENHA - CEP: 21020-340**
 Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **gitannodesign@gmail.com**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **374.767.697-91** Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: ---
 Nome/Razão Social: **EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA**
 Endereço: **RUA ALBERTO DELFINO 61, apt 301 - JARDIM CARIOCA - CEP: 21920-220** Tel: ---
 Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: ---

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

confeção de 17.000 panfletos tamanho a4 4/4 papel couchê 115 g

Recebemos
01/07/15
Bois

VALOR DA NOTA = R\$ 2.800,00

Serviço Prestado

23.01.01 - serviços de programação visual, comunicação visual ou congêneres

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	5,60

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Rua da Ajuda, 5 subsolo, www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI, não gera direito a crédito fiscal de IPI

"Sou do tempo em que os pais e professores se reuniam nas escolas para debater sobre a educação e o comportamento dos filhos. Agora, o governo quer retirar a autoridade e a autonomia dos responsáveis, deixando a cargo dos menores a opção de comportamento em ambiente social. Numa ótica constitucional, o Estado não pode interferir nessa relação familiar. Liberar o uso de banheiros sociais não é só uma questão de opção sexual, mas sim uma condição física de homem e mulheres."

Deputado Federal Ezequiel Teixeira
(Solidariedade/RJ)



#RESPEITEMEUESPAÇO



CONTATOS:
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO IV - GABINETE 210
BRASÍLIA - DF
dep.ezequielteixeira@camara.leg.br
(61) 3215.5210



RESPEITE

MEU ESPAÇO

DEPUTADO FEDERAL
**EZEQUIEL
TEIXEIRA**

O governo federal publicou a Resolução nº 12/2015, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que autoriza estudantes, de qualquer idade, a usar nome social e frequentar banheiros e vestiários conforme sua orientação sexual. Ainda de acordo com a norma, caso haja distinções quanto à utilização de uniformes, deve haver a possibilidade do uso segundo a identidade de gênero, sem que seja necessário o consentimento dos pais.

A Resolução fere a Constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois retira a autonomia dos pais. Esse tipo de medida também atenta contra os princípios da democracia, pois a sociedade não foi consultada.

Além disso, desprezeta o poder familiar, assegurado pela Constituição Federal, que garante aos pais o direito de educar os filhos.

Diz o artigo 226 da Constituição: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

Nesse sentido, o deputado federal Ezequiel Teixeira apresentou um Projeto de Decreto Legislativo (PDC 26/15) que pede a sustação da Resolução nº 12/2015, por entender que o Conselho não possui atribuição legal para editar a norma, bem como para criar obrigações e direitos, e regulamentar questões afetadas ao exercício do poder familiar, como prevê a Constituição.

RESOLUÇÃO - DESTAQUES

Art. 10 Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflete adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 20 Deve ser garantido, àqueles e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 30 O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 60 Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 70 Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito;

Art. 80 A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.